



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000438387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2093764-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é peticionário LEONARDO TEIXEIRA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte a revisão criminal para reduzir a pena imposta a Leonardo para quatro anos de reclusão, em regime prisional aberto, mais pagamento de vinte dias-multa, no piso. Com apoio no artigo 580 do Código de Processo Penal, estenderam o resultado do presente julgamento ao corréu Danilo Trindade Faria para reduzir sua pena a quatro anos de reclusão, em regime prisional aberto, mais pagamento de vinte dias-multa, no piso. Determinaram que o competente Juízo das execuções verifique se as novas penas estabelecidas para Leonardo e Danilo já foram cumpridas, adotando, com presteza, todas as medidas necessárias para a regularização da situação carcerária dos referidos sentenciados. Por ora, contudo, diante da fixação do regime aberto, deverão ser expedidos alvarás de soltura clausulados em favor de ambos os réus, oficiando-se. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65981

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2093764-35.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: LEONARDO TEIXEIRA TORRES

CORRÉU: DANILO TRINDADE FARIA (CONDENADO A CUMPRIR, EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, A PENA DE QUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE VINTE E UM DIAS-MULTA, NO PISO)

COMARCA: SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 1500680-25.2018.8.26.0536

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ LEONARDO DE MELLO GONÇALVES

ACÓRDÃO: 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DES. RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA (RELATOR), DES. ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE (REVISOR), DES. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA (3º JUIZ)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - LC

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo. Receptação. Redução de Pena. Regime Aberto.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta por condenado visando à desconstituição parcial de condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, alegando ausência de prova pericial e falsificação grosseira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação por adulteração de sinal identificador e (ii) reexaminar a dosimetria da pena e o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A adulteração de placa com fita adesiva é suficiente para configurar o crime, conforme jurisprudência consolidada.

4. A pena foi reduzida devido ao reconhecimento da menoridade penal relativa e à primariedade do réu, fixando-se o regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese

Legislação Citada: 5. Defere-se em parte a revisão criminal para reduzir a pena de Leonardo para quatro anos de reclusão, em regime aberto, estendendo-se ao corréu Danilo.

Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinal identificador com fita adesiva configura crime. 2. Redução de pena e fixação de regime aberto devido à menoridade e primariedade.

Código Penal, arts. 180, caput; 311; 61, II, "b".

Código de Processo Penal, art. 621, I; art. 580.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 869059/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.11.2024.

STJ, REsp 2050396/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.12.2023.

LEONARDO TEIXEIRA TORRES
foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 1500680-25.2018.8.26.0536, como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre os dias 18 e 23 de fevereiro de 2018, na cidade de Santos, quando, agindo em concurso com o corréu Danilo Trindade Faria, adquiriu o veículo Honda HRV, placas GDA 9705, coisa que sabia ser produto de crime, e quando, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo em concurso com o corréu Danilo Trindade Faria, adulterou as

placas de identificação do referido veículo, sem autorização do órgão competente.

Por sentença proferida em 6 de setembro de 2018, o Magistrado em exercício na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos julgou procedente a ação penal, a fim de condenar Leonardo a cumprir, em regime inicial semiaberto, a pena de cinco anos e três meses de reclusão, mais pagamento de vinte e dois dias-multa, no piso, e condenar Danilo a cumprir, em regime semiaberto, a pena de quatro anos e seis meses de reclusão, e a pagar vinte e uma diárias, na base, por infração ao artigo 180, *caput*, e ao artigo 311, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “b”, todos do Código Penal, (fls. 25/33).

Inconformados, Leonardo e o corréu apelaram, tendo a 6ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 14 de março de 2019, negado provimento aos recursos.

A esta altura, com o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 10.04.2019, para o Ministério Público e, em 26.04.2019, para a Defesa, ainda irresignado, pretende o peticionário, por meio da presente revisão criminal, a desconstituição parcial do julgado. Sustenta, para tanto, que não há prova suficiente para a condenação pelo crime previsto no artigo 311 do Código Penal. Destaca que não há laudo pericial que ateste que a adulteração de sinal

identificador de veículo automotor era permanente e definitiva e, paralelamente, alega que a “falsificação” era grosseira. Busca a absolvição. Subsidiariamente, pede a redução da pena para o mínimo legal, uma vez que era primário e menor de 21 anos à época do fato, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 1/17).

A pretensão revisional foi regularmente processada, com indeferimento do pedido liminar (fls. 65/66), anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo deferimento parcial da revisão criminal, para o reconhecimento da atenuante da menoridade penal relativa (fls. 72/75).

É o relatório.

Inicialmente, embora não se desconheça a existência de respeitáveis decisões em sentido contrário, entende a Turma julgadora que é viável, no âmbito da Revisão Criminal, análise da matéria fática porque, muitas vezes, sem esse recurso não é possível saber se a decisão condenatória é, ou não, contrária à evidência dos autos, hipótese que autoriza o manejo do remédio jurídico processual, conforme a regra do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“*RECURSO ESPECIAL – MOLDURA FÁTICA. Ante a natureza extraordinária do recurso especial, e não ordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas do acórdão impugnado. **REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – REEXAME DE PROVAS – ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mostra-se admissível o reexame da prova.** DELAÇÃO – CONDENAÇÃO – INSUFICIÊNCIA. A delação do corréu, por si só, não é fundamento para a condenação, especialmente quando não confirmada em Juízo. ACUSADO – RECONHECIMENTO – VÍTIMA – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – AUSÊNCIA – CONDENAÇÃO. O reconhecimento do réu pela vítima em sede policial é neutro, quando não confirmado em Juízo.*”

(STF – HC 123247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-109-2016 PUBLIC 21-09-2016).

Isso justifica o conhecimento da ação revisional.

Como é cediço, a revisão criminal não se presta à mera substituição de um determinado critério dosimétrico por outro, ou ainda, à aplicação de orientação doutrinária ou jurisprudencial diversa daquela que foi aplicada no título condenatório. Eventual ajuste só pode ocorrer quando se verificar a ocorrência de erro de cálculo, erro técnico na dosimetria, ilegalidade flagrante ou rigor punitivo excessivo e imotivado.

Confira-se:

“No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2530824/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 05/04/2024 – destaque ausente no original).

E ainda:

“Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal (AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 8/8/2023)”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no hc 882252/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024 – destaque ausente no original).

Pois bem.

No presente caso, o peticionário busca a absolvição do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, pela ausência de perícia das placas adulteradas, o que, em tese, impediu a constatação de que a modificação era

grosseira.

Todavia, a realização de exame pericial era, de fato, dispensável no caso concreto. Segundo a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, o veículo apreendido na posse do peticionário teve as placas adulteradas com o uso de fita isolante e isto é o que basta para configurar o delito em questão.

Cumpre salientar que o uso de fita adesiva para alterar a identificação do veículo é uma forma clara de modificação. Anota-se que a caracterização do crime, em qualquer situação, ocorre com a nítida intenção de ocultar a verdadeira identidade do veículo, o que é precisamente o que a colocação de fita adesiva visa fazer.

Assim, no caso específico da fita adesiva, embora sua aplicação possa parecer uma modificação simples, ela tem a função de encobrir os elementos identificadores originais da placa, uma vez que pode cobrir parte da numeração ou mesmo a própria visibilidade do sinal. Essa alteração não impede que a placa seja identificada em um primeiro momento, mas configura claramente uma tentativa de dificultar a rastreabilidade do veículo e, com isso, encobrir a sua origem criminosa (como no caso dos autos), principalmente em situações de fiscalização ou abordagem policial.

Portanto, a utilização de fita adesiva

em uma placa de veículo, ainda que de forma rudimentar, é suficiente para configurar a adulteração de sinal identificador, uma vez que modifica a identificação do bem e tem o objetivo claro de dificultar sua identificação pelas autoridades, o que está tipificado como crime.

E nem se diga que o comportamento do réu, consistente em colocar uma fita adesiva na placa do carro para alterar a sua configuração original, seria atípico. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, *“A adulteração de placa de veículo com fita adesiva é conduta típica nos termos do art. 311 do Código Penal”* (STJ, AgRg no HC 869059/SP, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2024, DJEN 29/11/2024), não se cogitando, em tais hipóteses, da ocorrência de crime impossível.

Aliás, sequer a circunstância de tratar-se de adulteração grosseira, de fácil percepção, ou a ausência da finalidade específica de fraudar a fé pública, seriam suficientes para afastar a tipicidade da conduta do acusado. É o que vem sendo decidido por nossos Tribunais Superiores, consoante se anota:

“RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. *É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.*

2. *Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).*

3. *Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância”*

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 2050396/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT], SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

Assim, a condenação pelo crime tipificado no artigo 311 do Código Penal era mesmo de rigor.

Quanto ao pedido de redução da reprimenda, assiste razão ao peticionário.

A pena-base dos delitos de

receptação e adulteração de sinal identificador de veículo foi fixada um sexto acima do mínimo legal, em razão de mau antecedente. No entanto, segundo a certidão de fls. 109/110 da ação penal, o peticionário era primário à época dos fatos.

Observa-se que, na certidão mencionada na sentença para justificar o acréscimo (fls. 30/31 do processo originário), há menção apenas ao processo nº 1504118-93.2017.8.26.0536, que ainda estava em andamento quando Leonardo foi condenado nestes autos.

Considerando que, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode elevar a pena-base com base em inquéritos policiais e ações penais em curso, e, ainda, que os antecedentes infracionais não são aptos a configurar maus antecedentes, a sanção de cada delito deve partir do mínimo legal (um ano de reclusão, mais dez dias-multa, no piso, para a receptação, e três anos de reclusão, e dez diárias, na base, para a adulteração de sinal identificador de veículo).

Na segunda etapa da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, pois Leonardo tinha 18 anos quando praticou os delitos.

Anota-se que, quanto ao crime de receptação, tal circunstância não autoriza a redução abaixo do mínimo legal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo

Tribunal Federal (Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 do Rio Grande do Sul, julgado em 26.3.2009) e, também, do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231).

Já em relação ao crime do artigo 311 do Código Penal, a referida atenuante deve ser compensada com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, reconhecida na sentença.

Na terceira etapa do cálculo, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas permanecem no patamar mínimo.

Somadas as sanções em razão do concurso material, a reprimenda final resulta em quatro anos de reclusão, mais pagamento de vinte dias-multa, no piso.

Diante da reconhecida primariedade do peticionário à época dos fatos e da readequação da pena, deve-se impor o regime prisional inicial aberto, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Em relação ao corréu Danilo Trindade Faria, definitivamente condenado pelos mesmos fatos na ação penal, impõe-se que o resultado do presente julgamento (reconhecimento da maioria penal relativa, pois também tinha 18 anos de idade à época dos delitos, e aplicação do regime prisional aberto) seja a ele estendido, a

teor do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Com isso, na primeira fase, as penas partem do mínimo legal (tal como lançado na origem). Na segunda etapa, a reprimenda correspondente à receptação não sofre alteração (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), mas, em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, é compensada com a atenuante da menoridade penal relativa, o que faz com que a pena permaneça no patamar mínimo. Ausentes causas de aumento e de diminuição, as sanções somadas totalizam agora quatro anos de reclusão, mais pagamento de vinte dias-multa, na base.

O regime prisional aplicável a Danilo também deve ser o aberto.

Por fim, tendo em vista a fixação do regime prisional aberto e considerando que não há nos autos informações precisas e atuais a respeito da situação carcerária do peticionário e do corréu, determina-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor deles. Ademais, caberá ao Juízo das Execuções competente verificar se as novas penas estabelecidas já foram cumpridas, adotando, com presteza, todas as medidas necessárias para a regularização da situação carcerária dos referidos sentenciados.

Diante do exposto, **defere-se em**

parte a revisão criminal para reduzir a pena imposta a Leonardo para quatro anos de reclusão, em regime prisional aberto, mais pagamento de vinte dias-multa, no piso. Com apoio no artigo 580 do Código de Processo Penal, estende-se o resultado do presente julgamento ao corréu Danilo Trindade Faria para reduzir sua pena a quatro anos de reclusão, em regime prisional aberto, mais pagamento de vinte dias-multa, no piso. Determina-se que o competente Juízo das execuções verifique se as novas penas estabelecidas para Leonardo e Danilo já foram cumpridas, adotando, com presteza, todas as medidas necessárias para a regularização da situação carcerária dos referidos sentenciados. Por ora, contudo, diante da fixação do regime aberto, deverão ser expedidos alvarás de soltura clausulados em favor de ambos os réus, oficiando-se.

XAVIER DE SOUZA

Relator